



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 5007263-36.2024.8.13.0481 em 18/09/2025 09:48:11 por KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA Documento assinado por:

- *.AGU.GOV.BR

Consulte este documento em:

<https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: **25091809481108200010537879674**

ID do documento: **10541741255**





Número: **5008638-09.2023.8.13.0481**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Núcleo de Justiça 4.0 - Cooperação Judiciária**

Última distribuição : **25/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 15.840,00**

Assuntos: **Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
----- (AUTOR)	
	ADRIELLI CUNHA (ADVOGADO)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RÉU/RÉ)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10488995304	08/07/2025 12:32	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / Núcleo de Justiça 4.0 - Cooperação Judiciária

RUA MANAUS, 467, 6º Andar, SANTA EFIGÊNIA, Belo Horizonte - MG - CEP: 30150-350

PROCESSO N°: 5008638-09.2023.8.13.0481

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)]

AUTOR: ----- CPF: -----

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CPF: 29.979.036/0001-40

SENTENÇA

RELATÓRIO

----- ajuizou a seguinte ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**:

1. Petição Inicial

Síntese dos fatos narrados pela parte autora:

- Nasceu em 27/10/1961 e alega ser segurada obrigatória da Previdência Social, tendo exercido atividades predominantemente rurais, como bôia-fria e safrista, com alguns registros de atividade urbana (doméstica), conforme registros na CTPS e em dados constantes do CNIS;



- Alega que laborou como segurada especial, em regime de economia familiar, no período de 27/10/1981 a 16/08/1999, inclusive, no período em que nasceram seus filhos.
- Exerceu as atividades de bóia-fria e diarista rural por muito tempo, entre os anos de 1981 a 1999, em fazendas da região de Patrocínio/MG, entre elas a ----- a -----, a -----, entre outras.
- Requereu administrativamente a aposentadoria por idade em 06/10/2022, tendo seu pedido sido indeferido pelo INSS.

Pedido de tutela de urgência

Pede a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural na sentença.

Pedido de tutela definitiva

Requereu AJG. Requereu a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, desde a DER de 06/10/2022, com o pagamento das parcelas vencidas, além da reafirmação da DER, se necessário.

2. Despacho inicial em ID. 10147124553.

Deferiu o pedido de AJG.

3. Contestação – síntese da resistência apresentada em ID. 10186392783.

- Sustentou que a parte autora não comprovou o efetivo labor rural pelo período de carência, na data do implemento da idade ou do requerimento administrativo.
- Afirma que a parte autora não apresentou início de prova material contemporânea apta a ser corroborada por prova testemunhal.
- Alegou que a autora possui diversos vínculos de natureza urbana, que descharacteriza sua condição dessegurada especial e que não há idade para a concessão de aposentadoria híbrida.

4. Impugnação à contestação – síntese da manifestação de ID. 10210407186.

Alega que há início de prova material idônea e suficiente para comprovar tempo de labor rural e que os curtos períodos de vínculos urbanos não descharacterizam a atividade rural exercida.

5. Instrução processual

- Declarações de terceiros, colhidas em Ata notarial em ID. 10325855583.



6. Outras manifestações relevantes

- Alegações finais apresentadas pela parte autora em ID. 10341736662.
- O INSS não apresentou memoriais (ID. 10347784614).

FUNDAMENTAÇÃO

Questões preliminares e/ou questões processuais pendentes

Não havendo questões preliminares e/ou processuais pendentes a serem analisadas, passo à análise do mérito.

1. Pontos controvertidos

Considerando o que se expôs no relatório quanto às alegações iniciais e à contestação, tem-se os seguintes pontos controvertidos:

- descaracterização da condição de segurada especial em razão dos vínculos urbanos;
- exercício ou não de atividade rural pelo período de carência exigido.

2. Requisito etário e carência no caso concreto

Para concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, exige-se, primeiramente, a comprovação do critério de idade estabelecido no art. 11, VII, ‘a’, ‘b’, ‘c’ e no art. 48, § 1º, da Lei 8.213/91, qual seja, atingir 60 anos de idade, para homem, e 55 anos para mulher.

Embora não tenha sido controvertido esse ponto, é importante destacar que a parte autora atingiu os 55 anos de idade em 27/10/2016 (ID.9902835731), portanto, antes da DER, que ocorreu em 06/10/2022 (ID. 9902858901), de modo que este requisito se encontra preenchido.

Outro requisito é a comprovação do tempo de carência, considerando o ano em que a segurada implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91).

No caso em análise, a parte autora completou 55 anos em 2016, exigindo-se 180 meses (15 anos) de atividade rural para o cumprimento da carência, contados retroativamente à data em que implementou o

requisito etário ou à data do requerimento administrativo. Assim, no presente caso, a parte autora deve comprovar o cumprimento da carência no período de 2001 a 2016, pelo requisito etário, ou de 2007 a 2022, pela DER.

3. Análise da prova material prévia

Para solução de processos relacionados à aposentadoria por idade rural, é necessário considerar a peculiaridade do trabalho rural e as dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores para comprovar o vínculo empregatício, especialmente em razão da informalidade, como a ausência de registro em carteira, comum em vínculos de curta duração. Diante disso, exige-se uma análise diferenciada dos demais benefícios previdenciários, permitindo-se maior flexibilidade na avaliação das provas apresentadas, de modo a evitar que esses trabalhadores sejam prejudicados pela falta de documentação formal, devendo-se considerar as particularidades de cada caso concreto.

Por isso, não existe prova tarifada em sede de Direito Previdenciário, sendo autorizado o emprego de todos os meios legais, bem como moralmente legítimos, para que o interessado demonstre seu pretenso direito (art. 369, CPC). Em outros termos, não há previsão legal, nem jurisprudencial, de que seja exigível a produção de um ou outro tipo específico de prova, em processo de natureza previdenciária (Tema 554, STJ).

O que se limita é tão somente a instrução processual com prova de natureza exclusivamente oral (art. 55, § 3º, Lei 8.213/91 e Súmula 149, STJ).

A comprovação do efetivo exercício de atividade rural foi embasada em um conjunto probatório, composto por início de prova material e, primordialmente, por declarações de testemunhas, contidas em ata notarial.

Como início de prova material, a parte autora apresentou sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) (ID. 9902796845), onde constam vínculos rurais, como os empregos com _____ (de 13 de junho de 1996 a 23 de outubro de 1996, com ocupação de trabalhadora da cultura de café), _____ (de 04 de agosto de 1997 a 15 de setembro de 1997, também como trabalhadora da cultura de café), e _____ (de 13 de julho de 1999 a 16 de agosto de 1999, como outros trabalhadores agrícolas especializados), conforme extrato CNIS juntado em ID.



Embora a autarquia ré tenha apontado pendências nestes vínculos no CNIS ("PADM-EMPR", "PRES-EMPR", "IREM-INDPEND"), o fato é que são registros em CTPS, documento que goza de presunção de veracidade *juris tantum*, cabendo à autarquia o ônus de desconstituir os com provas robustas, o que não ocorreu.

Adicionalmente, foram apresentadas as certidões de nascimento dos filhos da parte autora, ----- (nascido em 03 de setembro de 1987) e ----- (nascido em 15 de março de 1984), nas quais constam a profissão do pai como "lavrador". A certidão de casamento da autora com -----, datada de 05 de novembro de 1983, também indica a profissão do cônjuge como "lavrador" (ID 10314309956).

Estes documentos são considerados elementos importantes de início de prova material, uma vez que a atividade rural exercida em regime de economia familiar pode ser comprovada por documentos em nome de qualquer um dos membros do grupo familiar, nos termos da Súmula nº 6 da TNU, e servem para contextualizar o ambiente rural em que a parte autora estava inserida, desde antes dos vínculos formais em CTPS.

3. Análise da prova material prévia

As declarações colhidas por meio de ata notarial (ID 10325855583), foram decisivas para corroborar e ampliar o início de prova material. As testemunhas, em depoimentos coerentes e detalhados, confirmaram a dedicação da parte autora à atividade rural por um período substancialmente superior aos 180 meses de carência exigidos. Confira-se:

----- assim declarou:

“(...)Declara que conheceu a -----quando ela ainda era novinha e ainda usava "trancinha", mas que não lembra quantos anos tem isso. Depoente informa que tem uns 30 anos de idade a mais que a -----. Depoente informa que mesmo quando a -----era novinha ela já ia para a roça trabalhar. Depoente declara que já trabalhou junta com a -----nas fazendas da região onde tinham muitos cafezais. Depoente lembra que quando conheceu a -----ela era mocinha, bem novinha e ainda não era casada. Depoente declara que a -----fazia de tudo na roça, apanhava café, adubava. Depoente informa que naquela época tinha muitos pés de café e serviço rural. Depoente declara que elas trabalharam na condição de boia-fria, sem registro na carteira de trabalho. Depoente sabe que a -----se casou e teve filhos, mas depois disso a depoente já não trabalhou mais com ela. Depoente declara que mesmo não trabalhando



juntas mais, sabe que a ----- continuou trabalhando na roça, mesmo após o casamento e que ficou muitos anos assim. Depoente declara que depois que a ----- se separou aí que ela trabalhou na roça, muito mesmo, para cuidar dos filhos e que ficou nessa situação até pouco tempo. Depoente sabe que hoje a ----- é doméstica, mas que não tem muito tempo que ela largou de trabalhar na roça, que isso foi quando começou a tirar a "mulherada" da roça para colocar máquinas. (...)"

----- declarou:

"(...) Depoente declara que conheceu a ----- na escola -----, quando a depoente tinha uns 08 (oito) anos de idade. Depoente declara que a ----- é 04 (quatro) anos mais velha que a depoente. Depoente informa que morava no Sertãozinho, atual bairro -----, perto do -----, e que a ----- também morava lá com a mãe dela. Depoente informa que parou de estudar na 2ª (segunda) série para trabalhar nas lavouras. Depoente declara que na época era comum as crianças pararem de estudar para trabalhar nas lavouras e que tinham muitas crianças nas roças trabalhando. Depoente acredita que a ----- também começou muito nova, pois na época era muito "judiado". Depoente declara que era muito sofrido, que na época iam de caminhão para as roças. Depoente informa que já trabalhou muito com a ----- como boia-fria para fazendeiros da região, a exemplo do -----, -----, ----- e ----- do -----. Depoente informa que já trabalhou com a ----- em muitas fazendas, como a Fazenda ----- e ----- . Depoente informa que colhiam café, capinava, desbrotava café e outras várias funções de fazenda, tudo manualmente, já que não existia máquina. Depoente informa que já viu a ----- trabalhando nas lavouras. Depoente informa que era comum ficar sem carteira assinada e que, inclusive, por conta disso "desperdiçou" muito tempo trabalhado para fins de aposentadoria. Depoente informa que acredita que a ----- também não teve registro em carteira, já que naquela época não existia isso que não assinavam de jeito nenhum. Depoente informa que também já trabalhou muito na informalidade. Depoente informa que trabalhava junto com a ----- nas fazendas da região como boia-fria e que mesmo fora da época de safra elas trabalhavam na diária. Depoente sabe que tinha os gatos -----, -----, -----, -----, que puxavam as turmas para trabalhar na diária e que a depoente e a ----- já foram muito para a roça com eles. Depoente informa que lembra que a ----- se casou e que mesmo casada via a ----- nos pontos para pegar o ônibus para ir para as lavouras. Depoente informa que perdeu o contato com a ----- em 2002, que foi quando a depoente se mudou para Uberlândia/MG. (...)"

----- declarou:

"(...) Declara que conheceu a ----- por terem sido vizinhas no bairro -----, perto da -----, há mais de 48 (quarenta e oito anos). Depoente informa que lembra dessa data pois morou por 5 (cinco) anos nesse local e, logo após, mudou-se para o -----, onde reside há mais de 43 (quarenta e três) anos. Depoente declara que lembra da ----- muito nova. Depoente lembra que a ----- é apenas dois anos mais velha que a filha da -----.



depoente, -----. Depoente declara que na época que conheceu a -----, ela e a filha da depoente até saíam juntas. Depoente informa que quando conheceu a ----- ela ainda não era casada. Depoente informa que era trabalhadora rural e que, inclusive, já trabalhou muito com a -----nas fazendas da região, como a -----, do -----. Depoente declara que ia trabalhar junto com a -----e com a -----, que era gata àquela época e morava no mesmo bairro, mas que também já foram com o -----, que também era gato. Depoente informa que na época a ----- enchia o caminhão com boia-fria e que a depoente e a -----iam para as lavouras dessa forma. Depoente declara que já viu a -----trabalhando em roça fazendo de tudo, capinando, plantando café, adubando, descarregando caminhão de esterco e de calcário e fazendo os buracos com a "mão de vaca" para fincar os paus para fazer cerca. Depoente declara que lavoura nenhuma assinava carteira e que era muito comum a informalidade na lavoura, inclusive a depoente trabalhou muito sem registro e sabe que a carteira de trabalho da ----- também não era assinada. Depoente declara que a -----se casou, porém não se recorda quando. Depoente sabe que a -----possui dois filhos e que mesmo depois de tê-los ela continuou trabalhando em roça. Depoente sabe que depois que a -----se casou ela ficou um período trabalhando como doméstica, mas que logo após o divórcio retornou para o trabalho nas lavouras. Depoente declara que a -----ficou sozinha com dois filhos para criar e que não tinha aquilo de pensão para os filhos e que por isso sabe que ela voltou a trabalhar em lavouras. (...)”

Assim, constata-se que as declarantes confirmaram, de forma uníssona, que conhecem a parte autora por tempo superior ao da carência e afirmaram que ela sempre exerceu a atividade rural, trabalhando no cultivo da terra sem vínculo urbano relevante.

A esse respeito, tem decidido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. COMPROVAÇÃO DO TRABALHO RURAL EM CTPS. CONTEMPORANEIDADE DA PROVA EM RELAÇÃO AOS FATOS ALEGADOS. PROVA TESTEMUNHAL COERENTE. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS. 1. O rol de documentos previsto no art. 106 da Lei 8213/91 é meramente exemplificativo, sendo admissível, inclusive, a apresentação de documentos em nome de terceiros, notadamente de parentes, desde que, em razão do cotejo com outros elementos probatórios contidos nos autos, o julgador se convença do exercício de atividade rural pela parte. 2. **Não se exige que a prova material abranja todo o período que se quer comprovar, bastando o início de prova material ser contemporâneo aos fatos**

alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, corroborado com prova testemunhal, a qual amplie sua eficácia probatória (STJ - Segunda Turma - AgRg no AREsp 385318 / PR - Rel. Min. Humberto Martins - Data do julgamento: 24/09/2013 - Dje 04/10/2013). 3. Destaco que as anotações lançadas em carteira de trabalho gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, recaindo sobre o réu os ônus de comprovar a falsidade de suas anotações. 4. A prova testemunhal foi suficiente a comprovar o exercício de trabalho rural pelo período de carência necessário à concessão do benefício. 5. Dar provimento à apelação do autor. (TRF6, AC 1010600-30.2023.4.06.9999, 1ª Turma - PREV/SERV, Relator para Acórdão LEONARDO AUGUSTO DE ALMEIDA AGUIAR, D.E. 21/02/2025 - destaques acrescidos)

Por isso, esse conjunto probatório é suficiente para demonstrar o preenchimento dos requisitos para o reconhecimento do período de trabalho rural exercido e, consequentemente, para a concessão da aposentadoria por idade rural, nos termos da legislação e da jurisprudência consolidada (art. 30, IV, Decreto nº 3.048/1999; Súmula 54, TNU).

No que concerne aos vínculos urbanos apontados pelo INSS em sua contestação, a análise do CNIS da autora (ID. 9902823433, páginas 119-123 e ID 10186392787) revela períodos de trabalho como contribuinte individual, empregada doméstica e zeladora de edifício, bem como períodos como facultativo.

Contudo, a prova oral produzida demonstrou que a atividade rural era a principal fonte de sustento e a característica predominante da vida laboral da autora.

Os períodos de vínculos urbanos registrados são intermitentes e de curta duração, não des caracterizando, portanto, sua qualidade de trabalhadora rural bóia-fria/diarista, em conformidade com o



art. 11, § 9º, inciso III, da Lei nº 8.213/91. As informações do CadÚnico (ID 10186392786), datadas de 31 de janeiro de 2023, referem-se a um período posterior à DER, e ainda assim, as rendas declaradas são de baixo valor, o que corrobora a hipossuficiência da autora e a natureza predominantemente rural de sua subsistência ao longo da vida.

Assim, restou devidamente comprovado que a parte autora preenche o requisito etário e a carência necessária para a aposentadoria por idade rural, com o reconhecimento de efetiva atividade rural nos períodos de 27/10/1981 a 16/08/1999.

5. DIB

Será observada a data de entrada do requerimento administrativo (DER), nos termos do art. 49 e 57, §2º da Lei n. 8.213. No caso em tela, a parte autora requereu administrativamente o benefício em **06/10/2022** (ID. 9902858901), razão pela qual esta será a data de início do benefício (DIB), com o pagamento das parcelas vencidas desde essa data.

6. Pedido de tutela de urgência

Vislumbram-se presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do art. 300 do Código de Processo Civil, uma vez que constitui verba alimentar, sendo que a falta de pagamento pelo INSS pode gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora. Desta forma, deve ser concedida a tutela de urgência para a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido inicial (CPC, art. 487, I), para:

1. **CONDENAR** o INSS a implantar a aposentadoria por idade rural em favor da requerente, desde a data de entrada do requerimento (DER), realizado em **06/10/2022**;
2. **CONDENAR** o INSS, também, ao pagamento das parcelas em atraso considerando a DIB acima fixada, decotando-se dos atrasados as parcelas de algum outro benefício eventualmente recebido no



mesmo período, por força da tutela de urgência ou por decisão administrativa posterior a essa data, bem como se decotando benefícios inacumuláveis percebidos no mesmo período.

3. **CONCEDER** a tutela de urgência, na forma do art. 300 do CPC, e determinar que a Autarquia implante o benefício no prazo máximo de 30 dias, contados da intimação desta sentença.

Seguem os dados para a implantação do benefício:

1	Tipo	CONCESSÃO (x) RESTABELECIMENTO () REVISÃO ()
2	CPF do titular	686.717.176-15
3	CPF do representante (se houver)	
4	NB	
5	Especie	41
6	DIB	06/10/2022
7	Data do óbito/reclusão/início da união estável reconhecida/início da incapacidade permanente	
8	DIP no formato de dados (DD/MM/AAAA), nos casos de decisões líquidas, constando o dia seguinte ao último dia do cálculo. DIP em formato texto para decisões ilíquidas, constando: "primeiro dia do mês da concessão ou do restabelecimento".	primeiro dia do mês da concessão ou do restabelecimento
9	DCB	
10	RMI	a apurar
11	Observações	

Nos termos do que foi decidido pelo STJ, em recurso repetitivo (REsp 1.495.146/MG - Tema 905), e pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE - Tema 810), sobre as parcelas pretéritas incidirão juros

de mora segundo o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, desde a data da citação, e correção monetária mediante a aplicação do INPC até 08/12/2021.

Quanto às parcelas vencidas a partir de 09/12/2021, nos termos do art. 3º da EC 113/2021, correção monetária e juros de mora serão apurados mediante a incidência uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, sendo vedada a cumulação com qualquer outro índice por esta já contemplar a remuneração do capital e dos juros moratórios, sendo inviável a cisão do respectivo índice.

Em relação aos honorários do réu, deixo de aplicar o §4º, inciso II, do art. 85 do CPC, uma vez que os valores da condenação dificilmente ultrapassarão o patamar de 200 salários-mínimos e, por isto, desde já condeno o requerido em honorários os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consistindo esta no somatório das parcelas vencidas até o momento da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

O INSS está isento de custas conforme art. 10, I da Lei nº 14.439/03 do Estado de Minas Gerais.

Com o trânsito em julgado, promova-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença e intime-se a devedora para, no prazo de 5 dias, contados do transcurso do prazo de implantação do benefício, ou notícia da sua implantação por uma das partes, **apresentar os cálculos para expedição de RPV/precatório.**

Em seguida, intime-se a **parte credora para, no mesmo prazo**, informar se concorda com o cálculo eventualmente apresentado ou para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (nos termos do art. 534 CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância do credor, expeça-se RPV ou Precatório, conforme cálculo apresentado pela devedora e intime-se a parte credora da expedição. Havendo impugnação, venham os autos conclusos.

Após:



1- No caso de RPV, uma vez efetuado o depósito pela devedora, expeça-se alvará em favor do credor, devendo este informar os dados bancários para eventual transferência e, na sequência, venham os autos conclusos para extinção do feito pelo pagamento e baixa definitiva (art. 924,II, do CPC).

2- No caso de precatório, tendo este sido expedido e intimada a parte autora da expedição, devolvam-se os autos à vara origem para que possam ser arquivados, com baixa, nos termos do inciso IX, do art. 347, do Provimento nº355/2018.

A fim de agilizar a finalização do processo, ficam desde já lançadas as seguintes determinações, para que possam ser cumpridas na vara de origem, salvo determinação em contrário do(a) Magistrado(a) titular:

2.1- Superado o prazo do Precatório, certifique-se o pagamento.

2.2- Com o valor em depósito, expeça-se alvará em favor do credor, intimando-o para ciência em 48h. Após este prazo, nada sendo manifestado, considerar-se-á quitada a dívida, na forma do art. 924, II do CPC, e o feito deverá ser definitivamente arquivado.

2.3- Na hipótese de não ocorrer pagamento da ordem, intime-se o credor para manifestar-se em 05 dias.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

LEONARDO LIMA PUBLIO

Juiz(íza) de Direito



Núcleo de Justiça 4.0 - Cooperação Judiciária

Número do documento: 25070812323074900010485010123

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25070812323074900010485010123>

Assinado eletronicamente por: DANIEL CESAR BOAVENTURA - 08/07/2025 12:32:30

Num. 10488995304 - Pág. 13

